



Bruxelas, 30 de janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DAS ALFÂNDEGAS E DA FISCALIDADE INDIRECTA

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção dos operadores económicos para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro⁴.

Sob reserva de eventuais disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE no domínio das alfândegas (ver ponto 1 *infra*) e da fiscalidade indireta (IVA e impostos especiais de consumo – ver ponto 2 *infra*) deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido⁵ a partir da data de saída.

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ No que respeita à circulação de mercadorias com início antes da data de saída e termo nessa data ou posteriormente, a UE compromete-se a acordar soluções com o Reino Unido, no âmbito do acordo de saída, com base na posição da UE sobre questões aduaneiras necessárias para uma saída ordenada do Reino Unido da União (https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-customs-related-matters-needed-orderly-withdrawal-uk-union_en). O documento de posição trata igualmente dos procedimentos de cooperação administrativa entre a UE-27 e o Reino Unido a partir da data de saída, inclusive, relativamente a factos ocorridos antes dessa data (por exemplo, assistência mútua relacionada com a verificação das provas de origem).

⁵ O presente aviso não diz respeito a franquias gerais de direitos aduaneiros e impostos aplicáveis às mercadorias na bagagem pessoal de viajantes que entram na UE.

Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir a partir da data de saída⁶.

1. ALFÂNDEGAS

- As mercadorias que sejam introduzidas no território aduaneiro da UE em proveniência do Reino Unido ou sejam retiradas desse território para transporte para o Reino Unido estão sujeitas a fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União⁷. Isto implica, nomeadamente, que se aplicam as formalidades aduaneiras, que têm de ser apresentadas declarações e que as autoridades aduaneiras podem exigir garantias para dívidas aduaneiras existentes ou potenciais.
- As mercadorias que sejam introduzidas no território aduaneiro da UE em proveniência do Reino Unido estão sujeitas ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁸. Isto implica a aplicação dos direitos aduaneiros correspondentes.
- Certas mercadorias que entram na UE em proveniência do Reino Unido ou saem da UE com destino ao Reino Unido estão sujeitas a proibições ou restrições justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública, de proteção da saúde e da vida de pessoas, animais ou plantas, ou de proteção do património nacional⁹.
- As autorizações de concessão do estatuto de operador económico autorizado (AEO) e outras autorizações de simplificações aduaneiras emitidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixarão de ser válidas no território aduaneiro da União.
- As mercadorias originárias do Reino Unido que sejam incorporadas em mercadorias exportadas da UE para países terceiros deixarão de ser consideradas como «conteúdo da UE» para efeitos da Política Comercial Comum da UE. Esta situação afeta a capacidade de os exportadores da UE procederem à acumulação com mercadorias originárias do Reino Unido e pode prejudicar a aplicabilidade das preferências pautais acordadas com países terceiros pela União.

2. FISCALIDADE INDIRETA (IVA E IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO)

- As mercadorias que entrem no território IVA da UE provenientes do Reino Unido ou que sejam expedidas ou transportadas a partir do território IVA da UE para o Reino Unido serão, respetivamente, tratadas como importação ou exportação de mercadorias em conformidade com a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado («Diretiva

⁶ A lista ilustra algumas consequências importantes da saída do Reino Unido da União, no domínio das alfândegas e da fiscalidade indireta, mas não pretende ser exaustiva.

⁷ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁸ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁹ Uma lista com essas proibições e restrições está publicada no sítio Web da DG TAXUD e encontra-se disponível no seguinte endereço:
https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/prohibition_restriction_list_customs_en.pdf

IVA») ¹⁰. Tal facto implica a cobrança do IVA na importação, enquanto as exportações estão isentas de IVA.

- Os sujeitos passivos que pretendam utilizar um dos regimes especiais do título XII, capítulo 6, da Diretiva IVA (o designado «minibalcão único» ou «MOSS»), que prestem serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos na UE, terão de estar registados para efeitos do MOSS num Estado-Membro da UE.
- Os sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido que adquiram bens e serviços ou importem mercadorias sujeitas a IVA num Estado-Membro da UE que pretendam solicitar o reembolso desse IVA já não podem solicitá-lo por via eletrónica nos termos da Diretiva 2008/9/CE do Conselho ¹¹, pois têm de solicitar o reembolso em conformidade com a Diretiva 86/560/CEE do Conselho ¹². Os Estados-Membros podem efetuar os reembolsos ao abrigo desta última diretiva sob reserva de reciprocidade.
- Uma empresa estabelecida no Reino Unido que efetue operações tributáveis num Estado-Membro da UE pode ser obrigada por esse Estado-Membro a designar um representante fiscal como devedor de IVA em conformidade com a Diretiva IVA.
- A circulação de mercadorias que entrem no território da UE para efeitos de impostos especiais de consumo provenientes do Reino Unido ou que sejam expedidas ou transportadas a partir do território da UE para efeitos de impostos especiais de consumo para o Reino Unido serão, respetivamente, tratados como importação ou exportação de mercadorias de impostos especiais de consumo, em conformidade com a Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo ¹³. Isto implica, designadamente, que o Sistema de Controlo da Circulação dos Produtos Sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (EMCS), por si só, deixará de ser aplicável à circulação em regime de suspensão de impostos especiais de consumo de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo da UE para o Reino Unido, pois essa circulação será tratada como exportação, em que a fiscalização dos impostos especiais de consumo termina no local de saída da UE. A circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo para o Reino Unido necessitará, portanto, de uma declaração de exportação, bem como de um documento administrativo eletrónico (e-AD). A circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo provenientes do Reino Unido com destino à UE terá de ser liberada das formalidades aduaneiras antes de um movimento de mercadorias em regime EMCS poder começar.

¹⁰ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

¹¹ Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutra Estado-Membro (JO L 44 de 20.2.2008, p. 23).

¹² Décima Terceira Diretiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade (JO L 326 de 21.11.1986, p. 40).

¹³ JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

Os sítios Web da Comissão sobre fiscalidade e união aduaneira (https://ec.europa.eu/taxation_customs/index_en) e comércio externo (<http://ec.europa.eu/trade/import-and-export-rules/>) contêm informações gerais sobre as regras que são atualmente aplicáveis à importação e exportação de mercadorias. As páginas relevantes serão atualizadas com novas informações, quando disponíveis.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira
Direção-Geral do Comércio